

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

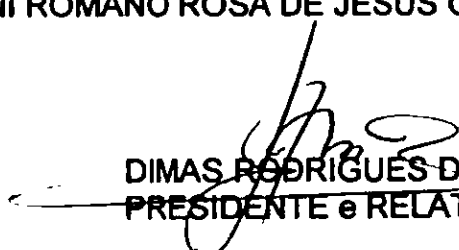
Processo nº. : 10880.009566/95-36
Recurso nº. : 116.086
Matéria : PENALIDADE
Recorrente : BANCO CIDADE S.A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.416

PENALIDADE - MULTA POR DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS BANCÁRIOS - Uma vez considerada legítima a requisição à instituição financeira, por autoridade competente, de documentos e informações bancárias atinentes a contribuinte sob procedimento fiscal, considerando-se que as informações prestadas à autoridade fiscal nessas condições não afronta o instituto do sigilo bancário, é aplicável nos casos de descumprimento de intimação para fornecimentos da espécie, a multa cominada no § 1º, do art. 7º, da Lei nº 8.021/90.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CIDADE S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416
Recurso nº. : 116.086
Recorrente : BANCO CIDADE S/A.

RELATÓRIO

BANCO CIDADE S.A., nos autos em epígrafe identificado, via de seus representantes habilitados conforme instrumento acostado às fls. 15 e 44, mediante recurso de fls. 36 a 43, protocolado em 14/04/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 27 a 31, de que foi cientificado em 02/04/97.

Contra o contribuinte, em 10/04/95, com ciência na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, para exigência de multa por desatendimento a intimação para fornecimento de documentos e prestação de informações bancárias relacionadas com Contribuinte sob procedimento fiscal, prevista nos arts. 7º § 1º e, 8º parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, dispositivos consolidados no art. 959 e 1.011, do RIR/94, de 1000 (mil UFIR) por dia útil de mora.

O último dia para apresentação recaiu sobre a data de 16/12/94, pelo que, contados a partir do dia útil seguinte, até a data da presente autuação, decorridos foram, segundo os autuantes, 87 (oitenta e sete) dias úteis e, por conseguinte, 87.000,00 UFIR, com as conversões previstas pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

As razões que motivaram o procedimento das autoridades fiscais estão descritas às fls. 01 e 02, peças que compõem o Auto de Infração, em arrazoado articuladamente apresentado, que leio em Sessão e adoto como se aqui o tivesse transcrito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

Por não se conformar com a exigência, o Contribuinte, em 02/05/95, apresenta a impugnação de fls. 08 a 14, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o seguinte:

- a) que, o impugnante sempre prestou informações e atendeu requisições desse estilo, consoante interpretação do parágrafo 5º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64. Todavia, a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 37.566-5/RS, entendeu que somente o Poder Judiciário pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo fixado no art. 38, da Lei nº 4.595/64, mesmo quando existir procedimento administrativo instaurado. (destaque do original).
- b) que nessas circunstâncias, atender à intimação implicaria em sério risco de quebra do sigilo bancário, gerando conseqüências tanto na esfera criminal como no âmbito do responsabilidade civil por perdas e danos;
- c) que a autoridade fiscal pode solicitar, diretamente às instituições financeiras, informações que não estejam amparadas pelo sigilo bancário. Quanto a estas, dita autoridade só poderia ter acesso por intermédio do Poder Judiciário.
- d) que em vista da garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo, da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas inseridas no inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, não ficou ao alvedrio de nenhuma autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

fiscal a violação desse sigilo, citando o Dr. Sérgio Lazzarini, MM. Juiz Federal da 21a. Vara da Justiça Federal de São Paulo;

- e) que o impugnante tem o dever de zelar pelo sigilo bancário que envolve operações ativas, passivas e serviços prestados a seus clientes e que a autuação carece de embasamento jurídico-legal.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) quanto ao óbice apresentado pelo recorrente para atendimento, calcado no parágrafo único do artigo 197 do CTN, transcreve às fls. 28 e 29, lição do jurista Aliomar Baleeiro, interpretando esse dispositivo legal, cujo entendimento conduz à conclusão de que a observação do sigilo só se aplicaria a advogados, médicos e padres
- b) que o artigo 8º, da Lei nº 8.021/90, transcrito às fls. 29, expressamente autoriza a solicitação de informações aos bancos quando iniciado o procedimento fiscal, excluindo a aplicação, nessas circunstâncias, do disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64;
- c) quanto à citação do decidido no RE 37.566-5/RS, aduz que o Decreto nº 73.529, de 21/01/74, veda, no âmbito do Poder Executivo, o efeito vinculante das decisões judiciais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

e) que sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172/66 (CTN), o auto de infração obedeceu rigorosamente à legislação em vigor, trazendo todos os diplomas legais que o sustentam.

No Recurso o seu autor reitera as razões expostas na exordial, acrescentando pontos à sua defesa, cujos fundamentos podem ser assim sintetizados:

- a) que o artigo 8º da Lei nº 8.021/90, invocado pelo órgão de fiscalização, foi editado para atender às necessidades de um governo megalomaniaco e ditatorial, com frontal infringência da Constituição Federal de 1988;
- b) que o impedimento à aplicação ao caso das decisões judiciais aludidas pelo recorrente, imposto pelo Decreto nº 73.529, de 21/01/74, é ranço da ditadura militar e que todos os dispositivos invocados na decisão são incompatíveis com o estado democrático e afrontam diversos princípios constitucionais;
- c) que a decisão do Superior Tribunal de Justiça torna claro o sério risco de quebra de sigilo bancário que não seja respaldado por ordem judicial, posto que todos os tribunais do País, sem exceção, assim como os juízes federais de primeira instância, dão inteiro acolhimento e acatamento à interpretação da lei, sem discutir a autoridade daquela decisão. Como querer que um órgão administra-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

administrativo venha a discutí-la e desrespeitá-la apenas para saciar seu interesse particular em detrimento do interesse público encampado na questão em foco?

- d) que o § 5º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64, norma legal anterior ao Código Tributário Nacional, refere-se a **a processo judicial e a autoridade judiciária competente**, quando se tratar de informações inerentes às operações ativas passivas e serviços prestados pelos Bancos.

Em abono à tese que defende, traz a lume lições de MIGUEL REALE, conducentes a demonstrar que há risco em armar as autoridades fazendárias do poder de suspender o sigilo bancário, recomendando a essas autoridades que requeiram tal medida ao Poder Judiciário e, ainda, que o sigilo bancário somente pode ser suspenso por esse Poder e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Prossegue oferecendo à análise decisões judiciais favoráveis ao seu entendimento (fls. 41 e 42).

Conclui afirmando que, em consonância com o alcance que a jurisprudência pátria vem dando à matéria contida nos artigos 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64 e § 1º, inciso II, do artigo 197 do Código Tributário Nacional, **foi legítima e, por via de consequência incensurável, a sua negativa à intimação formalizada pelo Fisco**, razão pela qual considera indubitável a impossibilidade de ser aplicada ao recorrente qualquer tipo de sanção, requerendo por isso, a reforma da decisão monocrática e a declaração da insubsistência da notificação e imposição da multa.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a matéria ora submetida à apreciação deste Colegiado tem a seguinte configuração:

- Não há insurgência do recorrente quanto ao fato em si da aplicabilidade da multa em comento quando descumpridas as exigências consistentes em intimação para que sejam fornecidas cópias de documentação relativa a movimentação de conta-corrente bancária.
- Entende o recorrente que, por estar legalmente impedido de fornecer a documentação solicitada, não é o culpado pela recusa, razão pela qual não deve ser penalizado.

2. Aduz o postulante, escudado em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tais documentos só poderiam ser fornecidos mediante autorização judicial, visto que o sigilo bancário não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantida constitucionalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

3. Conforme matéria que transcreve às fls. 41, ***“À luz desse balizamento, concluo imprescindível a prévia autorização da autoridade judicial competente para que sejam franqueadas ao Poder Tributante as informações bancárias atinentes ao contribuinte”.***

4. Ao analisar a questão, procurei pelas normas que regem o assunto, vigentes à época da ocorrência dos fatos, tendo me deparado com os dispositivos que a seguir transcrevo:

§§ 5º e 6º, do artigo 38, da Lei nº 4595/64

“§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimento e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

Artigo 197, da Lei nº 5172/66 (CTN)

“Artigo 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - (omissis);

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - (omissis);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Artigo 2º, do Decreto-lei nº 1718/79

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização de tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."(grifei)

Comunicado DEFIS nº 373/87, do Banco Central do Brasil

"Conforme estabelece a Lei nº 4.595/64, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada; a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constituem, portanto, quebra de sigilo bancário".

4.1 Além da legislação retro-citada, convém mencionar que as normas relacionadas com o imposto sobre a renda, , já nos idos de 1.943, estabelecia (art. 123 e seus §§, do Decreto-lei nº 5.844/43 - norma em pleno vigor):

"Art. 123 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do Imposto de Renda.

§ 1º. - Se a informação não for prestada, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

§ 2º. - Se a exigência for novamente desatendida, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais."

§ 3º. - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionários para colher a informação de que carecer."

4.2 Ainda sobre o assunto, estão consolidados no artigo 974, do Decreto nº 1.041/94, vigente Regulamento do Imposto de Renda (antigo art. 661 do RIR/80) os dispositivos de que tratam o art. 7º, da Lei nº 4154/62 e o já transcrito art. 2º, do Decreto-lei nº 1718/79. Diz tal dispositivo regulamentar:

"Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados."

4.3 A Constituição Federal trata do assunto no seu artigo 145, cujo parágrafo 1º assim dispõe:

"§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (grifei).

5 Diante desse quadro, me permito afirmar que não existe nenhum dispositivo legal ou constitucional que vede a obtenção pelas autoridades fiscais, de informações e documentos junto às instituições financeiras, com o fim específico de instruir processos administrativos fiscais, e desde que haja processo administrativo-fiscal instaurado, conforme é atestado pelas autoridades solicitantes na Intimação de fis. 04.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

6. Assevera o postulante que os tribunais do País, sem exceção, assim como os juízes federais de primeira instância, dão inteiro acolhimento e acatamento à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RE 37.566/RS.

6.1 Sobre essa assertiva, no desenvolver deste voto, se verá que é totalmente equivocada, frente à remansosa jurisprudência do Judiciário apontando em sentido diverso.

7. Outro ponto que merece detida análise, diz respeito ao que propugna o pleiteante, no sentido de que os termos “processo” e “autoridade competente”, insertos no parágrafo 5º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64, devem ser entendidos como “processo judicial” e “autoridade judiciária competente”. Posto nesses termos, efetivamente, ao autoridade fiscal estaria impedida de proceder à intimação escrita preconizada pelo artigo 197 do CTN. Sobre essa exegese, peço vênias para transcrever a percuente análise desenvolvida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor JOÃO BAPTISTA COELHO AGUIAR, nos autos do processo que trata do Mandado de Segurança nº 94.8027-1, *verbis*:

“17. Com a devida vênias do decidido pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, a leitura conjugada do caput e de todos os parágrafos do art. 38, da Lei nº 4595/64 conduz à inevitável conclusão de que os parágrafos estabelecem exceções à regra geral de sigilo bancário imposta pelo caput do artigo. o § 1º trata de quebra de sigilo bancário por determinação do Poder Judiciário. Os §§ 2º, 3º e 4º cuidam das informações a serem prestadas ao Poder Legislativo. Os §§ 5º e 6º excepcionam do sigilo bancário as requisições do Fisco, quando houver processo instaurado e as mesmas forem consideradas indispensáveis pela autoridade competente.

18. Os §§ 5º e 6º do art. 38 não teriam sentido útil algum se dissessem respeito a processo judicial, que já é objeto do § 1º.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

19. Jamais se procurou sustentar que a Constituição Federal de 1967 quando determinava que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da 'autoridade competente', sendo necessária comunicação imediata ao juiz competente (art. 153, § 12), estabelecia a possibilidade de prisão apenas por ordem judicial. A prisão administrativa era largamente praticada, inclusive pelo Ministro da Justiça para fins de extradição, e só passou a ser inconstitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a prisão só poderá ser determinada pela autoridade judicial competente (CF, art. 5º LXI).

20. Quando a Constituição ou as leis referem-se a atribuições específicas e privativas de membros do Poder Judiciário empregam a palavra "juiz" ou "autoridade judicial" ou "autoridade judiciária". (grifei).

8. Não se alegue que o disposto no inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal mantém sob o manto do sigilo, as informações bancárias. Sobre o assunto peço vênica para transcrever pronunciamento do Exmo. Sr. Juiz Federal da Seção de São Paulo, Dr. DAGOBERTO LOUREIRO, ao fundamentar decisão prolatada em agosto de 1995, no Mandado de Segurança nº 92.0034654-5, nos seguintes termos *verbis*:

"Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, dispõe que sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, do sigilo da correspondência, da comunicação telegráfica, dos dados pessoais e das comunicações telefônicas, salvo, neste último caso, 'por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.'

Vê-se, claramente, que nada dispôs sobre o sigilo bancário, que se rege por outras disposições, visto que não há como confundi-lo com o sigilo de correspondência ou com comunicações telegráficas ou telefônicas, estes sim assegurados pela nossa Carta Magna.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

Portanto, a nossa Carta Magna não inscreveu nenhuma garantia ou ressalva em torno do sigilo bancário, tendo, por outro lado, recepcionado como lei complementar a Lei n° 4.595/64, através do dispositivo do artigo 192.

Esse diploma legal, em seu artigo 38, é que veio inserir em nosso ordenamento o dever de sigilo das instituições financeiras, para não expor dados pessoais de cidadãos à curiosidade ou morbidez alheias, mas com temperamento, sem lhe atribuir caráter absoluto, tanto que os artigos 195 e 197, inciso II, do mesmo estatuto, admitem a quebra do sigilo pela autoridade administrativa.

Diz bem a autoridade impetrada quando equipara o sigilo fiscal ao sigilo bancário, a indicar que a requisição de informações pela autoridade administrativa não significa quebra do sigilo bancário, visto que restará ao sindicado ou investigado a cobertura do sigilo fiscal, com a certeza de que tais dados não serão passados ao conhecimento público, enquanto a apuração estiver no âmbito administrativo, assim ocorrendo por força das prescrições do artigo 38, parágrafos 5° e 6°, da referida Lei n° 4.595/64.

Demais disso, a Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8°, reza que:

'Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministro da Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1° do artigo 7°.' "
(Grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

9 É importante ressaltar que as informações postas à disposição das autoridades fiscais têm que ser preservadas em sigilo, só podendo ser utilizadas reservadamente, até porque se assim não fosse, os funcionários que lidam com a matéria estariam sujeitos às penalidades previstas na legislação penal por violação do sigilo fiscal.

10 Tenho para mim que não seria interessante para a administração tributária se munir de conhecimentos personalíssimos sobre os contribuintes, a não ser com o escopo único de utilizá-los nas atividades de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. A revelação desses conhecimentos pelas autoridades fiscais, além de tipificar crime, encontra severa vedação no artigo 198 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

11 Entendo que não teria sentido tal dispositivo do CTN, endereçado às autoridades fazendárias, sem que outros ditames lhes permitissem obter informações reservadas sobre a situação de riqueza dos contribuintes.

12 Com efeito, é o artigo anterior do mesmo CTN - lei com *status* de complementar - antes transcrito, que expressamente obriga às instituições financeiras a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, desde que requisitadas mediante intimação escrita.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

13 Na mesma linha de sua defesa, aduz o postulante que o § 5º, do artigo 38, da Lei nº 4595/64 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 197, inciso II e seu parágrafo único (que chamou de 1º) do CTN, buscando o entendimento conducente a demonstrar que a norma que promana do sobredito parágrafo único alcança as instituições financeiras.

13.1 A prevalecer o raciocínio, não teria sentido qualquer menção às instituições financeiras no corpo do artigo 197 antes citado. Seria suficiente o comando do artigo 195 do mesmo CTN, já que antes de ser uma instituição financeira, o banco é, também, uma pessoa jurídica, ou seja, uma organização como qualquer outra, com direito e deveres em relação a terceiros, aí incluído o Estado. Referido dispositivo (art. 195), não deixa dúvidas sobre as obrigações das pessoas jurídicas de modo geral, de disponibilizar para as autoridades administrativas todas as informações de que disponham em relação aos seus negócios, inclusive em relação a terceiros.

13.2 Nas palavras dos mais renomados juristas e magistrados, conforme se verá adiante, não há como concordar com a inclusão das instituições financeiras como endereços do enunciado no mesmo parágrafo único. Admitir tal tese significa esvaziar de conteúdo o *caput* e o inciso II do acima citado artigo, tornando-o contraditório como um todo, pois teríamos de um lado, esse *caput* e inciso obrigando os bancos à prestação de informações às autoridades administrativas e, de outro, o seu parágrafo único, dispensando as mesmas instituições dessa obrigação, sob o pálio do argumento de que a profissão que exercem as obrigam a guardar segredo em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros de que tenham conhecimento, mesmo quando requisitados pela a autoridade administrativa competente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

13.3 Muito feliz a citação que fez o julgador singular às fls. 28, em homenagem ao saudoso mestre ALIOMAR BALEEIRO, que, com a maestria que lhe era peculiar, nos transmitiu inesquecível lição sobre o tema.

14. Merece atenção, ainda, trecho da defesa recursal, onde é colocada a seguinte questão, ao se referir à decisão do STJ antes citada: *"Como querer que um órgão administrativo venha a discuti-la e desrespeitá-la apenas para saciar seu interesse particular em detrimento do interesse público encampado na questão em foco?"*

14.1 Em relação esse aspecto, inicialmente há que se ter presente, que, efetivamente, o assunto envolve interesse público. Só que não do ponto de vista do recorrente. O Fisco, conforme salientado anteriormente, é movido pelo interesse da coletividade e não só pelos interesses de alguns correntistas bancários. As contribuições compulsórias que arrecada visa o bem estar social. Assim, o respeito ao sigilo bancário, conquanto possa representar alguma espécie de garantia à estabilidade econômica das instituições financeiras, conforme muito bem frisou a Dra. LEIDE POLO CARDOSO TRIBELATO, Juíza Federal da 4ª Vara - Seção Judiciária de São Paulo, *"o 'sigilo' retrai-se frente ao Fisco e ao Judiciário, cujas atividades envolvem o INTERESSE PÚBLICO, sobrepondo-se sobre o interesse particular de todos, Bancos, Instituições Financeiras, clientes, etc".* (Grifei).

14.2 Ainda sobre a questão, conforme lembrou o julgador *a quo*, para ser não nos alongar em demasia, as decisões judiciais, em que pese o respeito que merecem, não possuem efeito *erga omnes*.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

15 Por perfilhar a mesma linha de entendimento, peço vênica para transcrever ainda, a manifestação do Exmo Sr. Juiz Federal da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor JAMIL ROSA DE JESUS, em decisão prolatada em 28/10/94, no Mandado de Segurança nº 94.9170-2

"22.- Portanto, perante às repartições fiscais, não podem as instituições financeiras invocar o sigilo bancário, até porque às informações delas obtidas permanecerão sob sigilo, vedando o art. 198 do Código Tributário Nacional sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, com as exceções previstas no seu parágrafo único:

(Omissis).....

Não se trata, portanto, de quebra do sigilo das informações, mas de transferência do sigilo.

De seu turno, o Código Penal prevê o crime de violação de sigilo funcional, em seu art. 325, na hipótese de algum - funcionário público - "revelar fato de que tem ciência em razão de cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação".

Portanto, regularmente requisitadas pela autoridade fiscal, como na espécie, bastando para tanto a fé pública e a presunção de legitimidade imanescentes do cargo, não pode a Impetrante furtar-se de prestar as informações, ante a expressa previsão legal e autorização constitucional (art. 145, § 1º). Não há, aí, crime de violação de sigilo bancário. Trata-se, em verdade, de causa excludente de tipicidade, em face de cumprimento de dever legal.

A partir da prestação das informações o sigilo se transfere à responsabilidade da autoridade requisitante e dos agentes fiscais que a elas tenham acesso no exercício de suas funções, que o não poderão violar, salvas as exceções do parágrafo único do art. 198 do CTN, sob pena de incorrerem em crime."

O problema está mal colocado: não há quebra de sigilo bancário, na hipótese, mas apenas sua transferência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

Como se pode observar, a legislação infraconstitucional nenhum óbice opõe à iniciativa do Fisco."

16. Ainda sobre a questão, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor JOÃO BAPTISTA COELHO AGUIAR, nos autos do processo que trata do Mandado de Segurança nº 94.8027-1, recentemente assim se pronunciou:

"Com a devida vênia do decidido pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, a leitura conjugada do caput e de todos os parágrafos do art. 38, da Lei 4595/64 conduz à inevitável conclusão de que os parágrafos estabelecem exceções à regra geral de sigilo bancário imposta pelo caput do artigo. O §1º trata de quebra de sigilo bancário por determinação do Poder Judiciário. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º cuidam das informações a serem prestadas ao Poder Legislativo. Os §§ 5º e 6º excepcionam do sigilo bancário as requisições do Fisco, quando houver processo instaurado e as mesmas forem consideradas indispensáveis pela autoridade competente.

17. É relevante, porém não possui efeito vinculante, nem constitui jurisprudência consolidada do judiciário, a multicitada decisão isolada da 1ª Turma do STJ consubstanciada no Acórdão citado pelo recorrente, favorável à sua tese. Remanesce incólume, ainda, a vetusta sentença proferida, por unanimidade, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou sobre o assunto:

"- Sigilo bancário. Informações destinadas à Divisão do Imposto sobre a Renda. O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fiscal do imposto de renda que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

VOTO

- Nego provimento ao recurso. Não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário, porquanto, como assinala o parecer, os Agentes Fiscais do Imposto de Renda são obrigados ao sigilo, sob pena de responsabilidade." (grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

18 Assim, nos termos das normas oferecidas à análise e à luz da melhor doutrina e jurisprudência trazidas a lume, im procedem os argumentos oferecidos pelo recorrente no que pertine à questão do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras às autoridades fiscais - "quebra do sigilo bancário", sobretudo quando requisitadas em consonância com as recomendações legais, regulamentares, jurisprudenciais e doutrinárias.

19. Por fim, cabe lembrar que neste Colegiado tem prevalecido o entendimento de que é legítima a requisição por autoridade competente, diretamente à instituição financeira, de documentos e informações bancárias atinentes a contribuinte sob procedimento fiscal, bem assim, de que as informações prestadas à autoridade fiscal nessas condições não afronta o instituto do sigilo bancário. Nesse sentido, dentre outros, pode-se citar o Acórdão nº 106-10.071, de 14 de abril de 1998.

20. Posto isto e, considerando-se:

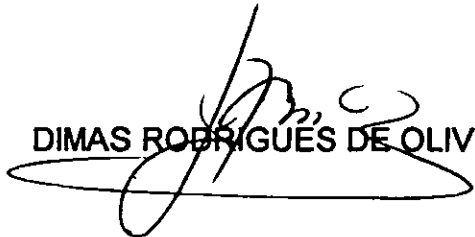
- a) que o único óbice posto pelo recorrente para a exigibilidade da multa em comento consiste na quebra do sigilo bancário;
- b) que não há nos autos indicação de que o pleiteante esteja resguardado por qualquer modalidade de decisão judicial que impeça o procedimento fiscal, e
- b) que não há contestação especificamente quanto à questão da aplicabilidade ou não da multa cominada pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 8.021/90, para as hipóteses em que se conclua pela obrigatoriedade da prestação das informações bancárias requisitadas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009566/95-36
Acórdão nº. : 106-10.416

Considerando tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas vigentes e voto por NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA